

D.O.E. do 12 DEZ 1987: 08

PROCESSO CEE Nº: 0711/70
 INTERESSADO: COLÉGIO "ATENEU SANTISTA"
 LOCALIDADE: SANTOS
 ASSUNTO: REAJUSTE DA 1ª SEMESTRALIDADE/87
 RELATOR NA CEE: GERALDO MUGAYAR
 RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
 INDICAÇÃO CEE-CEE Nº: 56 /87 CONSELHO PLENO
 APROVADA EM 09 /12/87

1. RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de análise das planilhas de custo referentes à 1ª. semestralidade de 1987.

2. APRECIACÃO:

A requerente deixou de juntar ao processo a folha de pagamento referente ao mês de março de 1987 e o comunicado oficial ao corpo discente, dando ciência do percentual de aumento aplicado na 1ª. semestralidade.

Baixados os autos em diligência, no dia 18 de novembro próximo passado, a mesma não foi atendida.

Analisando-se as planilhas de custo, verifica-se que a instituição de ensino aplicou índice superior aos 147% estabelecidos na Deliberação CEE nº 17/87, apenas no 1º grau - 1ª a 4ª série (161%).

Nos demais cursos, os percentuais de aumento foram inferiores a 147%.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opino pelo indeferimento do percentual aplicado no 1º grau - 1ª a 4ª séries - devendo a requerente ater-se ao índice de 147% aplicados sobre o valor autorizado para a 2ª. semestralidade de 1986. As importâncias arrecadadas a maior no curso retro mencionado deverão ser devolvidas aos alunos, ou compensadas, na forma prevista na Deliberação CEE nº 17/87.

Assim sendo, são os seguintes os valores máximos que o estabelecimento de ensino poderá cobrar no 1º semestre de 1987:

1º grau	-	1ª a 4ª série	-	cz\$ 2.462,50
1º grau	-	5ª a 8ª série	-	cz\$ 3.265,83
2º grau	-	Processamento de dados	-	cz\$ 4.402,48
2º grau	-	Técnico em Contabilidade	-	cz\$ 4.226,48
2º grau	-	Técnico em Eletrônica	-	cz\$ 4.402,48
2º grau	-	Inciso III	-	cz\$ 4.226,48
2º grau	-	Técnico em Química	-	cz\$ 4.402,48
2º grau	-	Magistério	-	cz\$ 4.226,48

CENE-CEE em 8/12/87

a) GERALDO MUGAYAR
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons. JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO